



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724857/2015-10
ACÓRDÃO	2101-003.631 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCILIO LINS REINAUX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº. 63.

Para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/54) interposto por MARCILIO LINS REINAUX em face do Acórdão nº. 15-45.633 (e-fls. 31/35), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo, trata de Notificação de Lançamento de e-fls. 20/25, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 18.356,40, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 21.348,67, recebido da fonte pagadora INSS, pelo beneficiário de CPF xx. A Fiscalização explica que aposentados ou pensionistas tem direito a uma parcela isenta mensal sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão no valor de R\$ 1.637,11, e apesar das fontes pagadoras considerarem que cada uma das pensões ou aposentadorias tem direito a esse benefício, quando da entrega da declaração de ajuste anual o interessado deveria ter oferecido à tributação os valores excedentes ao limite de isenção;

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor total de R\$ 178.156,47, referente a duas fontes pagadoras: Fundação Celpe de Seguridade Social Celpos (R\$ 85.830,58) e Universidade Federal de Pernambuco (R\$ 92.325,89). A Fiscalização explica que a contribuinte apresentou uma declaração do Hospital Barão de Lucena, de 2002, informando que seria portador de patologia que o enquadrava como isento do IR. Foi intimado a apresentar laudo do INSS ou UFPE, mas entregou a mesma declaração inicial.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acompanhada de documentos que comprovariam as deduções glosadas.

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 15-45.633 (e-fls. 31/35), não ementado, que cancelou a glosa dos rendimentos da dependente Gláucia Maria Gueiros Reiaux; mantendo a tributação dos valores declarados como isentos em razão de moléstia grave, tendo em vista que o laudo apresentado não cumpria os requisitos legais.

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 01/02/2019, conforme AR (e-fls. 41).

Em 01/03/2019, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 45/54), por meio do qual esclarece ser portador de neoplasia maligna, apresenta novo laudo médico emitido pela Universidade Federal de Pernambuco, com a identificação da doença (neoplasia maligna do rim) e a data do diagnóstico (1997).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia limita-se à não apresentação do Laudo Médico, requisito para o gozo da isenção do IR sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista que os documentos apresentados anteriormente não continham a informação sobre a doença ou o cid.

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), Decreto 9.580/2018, vigente à época, assim dispõe:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...] II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

a) os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XV; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 2º; e Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 2º e art. 10, caput, inciso III):

1. R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010 e para os meses de janeiro a março do ano calendário de 2011;

2. R\$ 1.566,61 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2011; 3. R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

4. R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

5. R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

6. R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea "b", exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

[...] § 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

c) que haja comprovação da enfermidade mediante a apresentação de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município"—ex vi do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui súmula de nº. 598, no sentido de que *“desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*. Entretanto, no âmbito do Carf, em estrita observância à legislação de regência, editada a Súmula CARF nº 63, em 29/11/10, foi reiterada a imprescindibilidade de comprovação da moléstia por laudo pericial oficial. Destaca-se:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de **aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (grifos acrescidos)

A Solução de Consulta Interna nº 11 da Cosit caracteriza o que é entendido por Laudo médico Oficial:

[...] depreende-se que o laudo pericial, disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, é um parecer técnico emitido por médico legalmente habilitado, **vinculado a serviço médico oficial**, não havendo a necessidade de especialização na área considerada para a perícia, mas que possua conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

No presente caso, conforme Laudo Médico Pericial, emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor da Universidade Federal de Pernambuco, e-fl. 52, o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei (neoplasia maligna do rim), diagnosticado em 1997.

Quanto aos rendimentos, conforme declarações juntadas ao recurso (e-fls. 12), vê-se que são proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa